



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

1/8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO (SEFIN) E A FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL (FPF) – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS OU A NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO A ENTIDADES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

JULGAMENTO DO MÉRITO DO CONVÊNIO – TOMADAS DE CONTAS INCOMPLETAS, MESMO ASSIM NÃO SE VERIFICANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO - IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS À MINGUA DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA NAS DATAS DOS ACONTECIMENTOS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 92 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **11 de julho de 2002**, nos autos que tratam da análise do **Convênio S/N** (fls. 237/242), tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, **Senhor JOSÉ SOARES NUTO**, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, tendo como objetivo **o estímulo à prática desportiva e à freqüência aos espetáculos futebolísticos, bem como a valorização da nota fiscal e à conscientização dos consumidores da importância de se exigir o documento fiscal nas aquisições de mercadorias**, através do projeto intitulado “Vale Legal – Futebol para todos”, no valor inicial de **R\$ 815.490,00¹**, diante da omissão do dever de prestar contas ou a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado a entidades, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 125/2002** (fls. 327/329), por (*in verbis*):

- 1. RECOMENDAR, com fulcro nos arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE), ao Secretário das Finanças do Estado, a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente Resolução.**
- 2. FIXAR o prazo de sessenta dias, a contar da instauração da Tomada de Contas, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas, observando-se o regramento disposto no artigo 9º da citada lei.**

Cientificado da decisão, o ex-Secretário das Finanças, **Senhor JOSÉ SOARES NUTO**, apresentou os documentos de fls. 333/336, que a Auditoria analisou e concluiu no sentido de que fosse realizada, preliminarmente, a Tomada de Contas Especial pela SEFIN e encaminhados, a esta Corte, os documentos pertinentes, a fim de que a Auditoria pudesse emitir relatório acerca da matéria.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pelo retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, com o fito de novamente reiterar, por meio de notificação à Autoridade Responsável, os termos da Resolução supracitada, dado o interesse público aqui presente.

Em seguida, o ex-Secretário de Finanças, **Senhor JOSÉ SOARES NUTO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a documentação de fls. 349/670, sob a qual a Divisão de Convênios – DICOV elaborou o relatório de fls. 671/672, no qual conclui que o atual titular da SEFIN, **Senhor LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, fosse notificado a fim de concluir, através da Comissão instituída pela **Portaria nº 061/GSF**, de **29/07/2002**, às fls. 333, a Tomada de Contas Especial recomendada por esta Corte, do montante dos recursos

¹ Consta às fls. 336, Termo Aditivo, alterando o valor conveniado para **R\$ 2.500.000,00** o montante máximo a ser desembolsado pela Secretaria no período de realização do certame estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

2/8

repassados aos clubes pela Federação Paraibana de Futebol e não prestado contas, equivalente a **R\$ 2.149.680,00**, para isto considerando que:

1. A comissão responsável pela Tomada de Contas Especial só analisou a prestação de contas da importância de **R\$ 188.604,00**, referente à diferença detectada entre o montante liberado pela SEFIN à FPF, à conta deste convênio (**R\$ 2.338.284,00**) e os valores declarados pela Federação como liberados aos clubes (**R\$ 2.149.680,00**);
2. a Tomada de Contas Especial foi realizada de forma incompleta, uma vez que os demais recursos recebidos pela Federação e repassados aos clubes, conforme relação, às fls. 02, no montante de **R\$ 2.149.680,00** não tiveram suas contas analisadas.

Notificado, o Secretário das Finanças da época, **Senhor LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, apresentou as informações de fls. 677 e os documentos de fls. 683/2241, bem como na oportunidade foi anexado aos autos a complementação de instrução de fls. 679/680 pela Presidenta da Federação Paraibana de Futebol – FPF, **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**.

A Divisão de Convênios – DICOV analisou a matéria (fls. 2243/2251), tendo concluído nos seguintes termos:

1. glosa dos valores abaixo apresentados, haja vista a utilização destes no pagamento de despesas, cuja aplicação encontra-se vedada, de acordo com o previsto no item 6, seção II, da Instrução Normativa da Secretaria do Planejamento do Estado 001/92, conforme apresentado a seguir:
 - a) **Botafogo Futebol Clube: R\$ 592.439,98** (valor histórico), cujo gestor dos recursos foi o Senhor **Nelson Lira Filho**, Presidente deste clube à época;
 - b) **Campinense Clube: R\$ 38.957,59** (valor histórico), cujo gestor dos recursos foi o Senhor **Rômulo de Araújo Lima**, Presidente deste clube à época.
2. responsabilização solidária do **Senhor José Soares Nuto**, titular da SEFIN, à época e da **Senhora Rosilene Gomes de Araújo**, Presidenta da Federação Paraibana de Futebol, havendo de devolverem ao erário estadual o montante das importâncias cuja prestação de contas não ocorreu, importando em **R\$ 1.620.224,88** (valor histórico), cabendo a estes, querendo, requerer judicialmente ação regressiva contra os clubes beneficiados.

Notificados, os Senhores **Nelson Lira Filho**, **Rômulo de Araújo Lima**, **José Soares Nuto** e a **Senhora Rosilene Gomes de Araújo**, respectivamente, Presidente do Botafogo Futebol Clube, Presidente do Campinense Clube, Titular da SEFIN à época e Presidenta da Federação Paraibana foram apresentadas, respectivamente as defesas de fls. 2262/2281, 2282/2362, 2363/2393 e 2394/2400, que a Auditoria analisou e concluiu no sentido de que: (fls. 2468/2472):

1. as despesas comprovadas pelo **Botafogo Futebol Clube**, no montante de **R\$ 676.551,68**, bem como as comprovadas pelo Campinense Clube, no montante de **R\$ 41.507,44** foram aplicadas na manutenção dos Clubes, integrando desta forma o objeto conveniado;
2. a Federação Paraibana de Futebol ainda falta prestar contas a esta Corte de **R\$ 1.620.224,88**, conforme tabela às fls. 2471;
3. há necessidade do Presidente do Botafogo Futebol Clube à época, **Senhor Nelson Lira Filho**, apresentar os extratos bancários da conta onde os recursos financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

3/8

recebidos pelo Clube da FPF foram movimentados, bem como, se houver, da aplicação financeira correspondente;

4. sejam os autos submetidos à apreciação do Ministério Público Especial.

Mais uma vez notificados, tanto a Presidenta da Federação Paraibana de Futebol, **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES** como o Presidente do Botafogo Futebol Clube, à época, **Senhor NELSON LIRA FILHO**, apresentando ambos as defesas (fls. 2479/2481, 2482/2734), que a DICOV analisou e manifestou-se no seguinte sentido:

1. ser oportuna a notificação dos representantes dos Clubes inadimplentes junto à Federação Paraibana de Futebol, conforme descrição constante na tabela às fls. 2471, com exceção ao Botafogo Futebol Clube, para que estes façam juntar aos autos os comprovantes das despesas realizadas utilizando-se os recursos do convênio;
2. o Estado deve ser ressarcido dos recursos repassados à Federação e posteriormente ao Botafogo Futebol Clube, cujo dirigente, à época, foi o **Senhor Nelson Lira Filho**, que restaram sem comprovação, na ordem de **R\$ 9.248,32**.

Às fls. 2741/2742 foi acostado o instrumento de Procuração, constituindo o **Senhor Francisco Jackson Ferreira** como Advogado do ex-Secretário de Finanças, **Senhor José Soares Nuto**.

De acordo com o despacho de fls. 2743, depreende-se destes autos que os clubes futebolísticos beneficiários do convênio em tela não prestaram contas à Federação Paraibana de Futebol, dos recursos que receberam, embora responsáveis por recursos públicos, por conseguinte, adstritos às competências da Corte previstas nos incisos II e V do artigo 71 da Constituição Estadual, em face do que esta dispõe no seu artigo 70, parágrafo 1º. Assim, as entidades esportivas relacionadas pela Auditoria às fls. 2471, destes autos, foram intimadas a integrar a lide.

Determinada a intimação dos **Senhores NICOLAU NUNES CHISTIANE (ATALAIA E. CLUBE); ERIBERTO DE SOUZA MACIEL (ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS); EDIVALDO TRAVASSOS (AUTO ESPORTE CLUBE); NELSON LIRA FILHO (BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE); RÔMULO DE ARAÚJO LIMA (CAMPINENSE CLUBE); JOSEAN PEREIRA DA SILVA (CONFIANÇA ESPORTE CLUBE); SEVERINO FERNANDES FILHO (ESPORTE CLUBE DE PATOS); AMADEUS MENDES PORFÍRIO (NACIONAL A. CLUBE DE PATOS); JOÃO MARCÔNIO CORREIA ALBUQUERQUE (SANTA CRUZ REC. E. CLUBE); FRANCISCO ALDEONE ABRANTES (SOUZA ESPORTE CLUBE); FERNANDO LUIZ TAVARES DA SILVA (TREZE FUTEBOL CLUBE); WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO (VILA BRANCA SPORT CLUBE)** a fim de que exercessem o contraditório e a mais ampla defesa, apenas o **Senhor FRANCISCO ALDEONE ABRANTES** apresentou a defesa de fls. 2756/2761.

Às fls. 2768/2769 foi juntada a certidão de óbito do ex-Secretário de Finanças do Estado, **Senhor JOSÉ SOARES NUTO**.

Em seguida, a ex-Presidenta da Federação Paraibana de Futebol, **Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, apresentou os documentos de fls. 2770/2773, tendo a DICOV se pronunciado nos termos a seguir:

1. após análise da defesa encaminhada, consideram-se insuficientes as informações prestadas pelo dirigente do **SOUZA ESPORTE CLUBE**, remanescendo sem a devida comprovação, despesas no montante de **R\$ 181.920,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

4/8

2. restam sem comprovação as despesas dos Clubes cujos dirigentes foram notificados, segundo a tabela de fls. 2781, a seguir transcrita:

Clubes beneficiados	Presidente do Clube	Valor Recebido (R\$)	Valor não Prestado Contas (R\$)
Atalaia E. Clube	Nicolau Nunes Christiane	91.311,00	91.311,00
Atlético Cajazeirense de Desportos	Eriberto de Souza Maciel	205.239,00	205.239,00
Auto Esporte Clube	Edivaldo Travassos	75.765,00	75.765,00
Botafogo Futebol Clube	Nelson Lira Filho	685.800,00	9.248,32
Campinense Clube	Rômulo de Araújo Lima	326.106,00	284.598,56
Confiança Esporte Clube	Josean Pereira da Silva	44.715,00	44.715,00
Esporte Clube de Patos	Severino Fernandes Filho	84.708,00	84.708,00
Nacional A. Clube de Patos	Amadeus Mendes Porfírio	106.695,00	106.695,00
Santa Cruz Rec. E. Clube	João Marcônio Correia Albuquerque	65.469,00	65.469,00
Souza Esporte Clube	Francisco Aldeone Abrantes	181.920,00	181.920,00
Treze Futebol Clube	Fernando Luiz Tavares da Silva	379.281,00	379.281,00
Vila Branca Sport Clube	Wolhfagon Costa de Araújo	91.275,00	91.275,00
Total		2.338.284,00	1.620.224,88

3. no tocante ao Botafogo Futebol Clube, entretanto, tem-se a comprovação das despesas no montante de **R\$ 676.551,68**, devendo o Estado ser ressarcido dos recursos repassados à FPF e, posteriormente, ao Botafogo Futebol Clube, cujo dirigente, à época, foi o **Senhor Nelson Lira Filho**, e que ainda restam sem comprovação, no valor de **R\$ 9.248,32**, consoante expõe relatório da Auditoria às fls. 2739.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do **Convênio** celebrado entre o Estado da Paraíba, através da *Secretaria das Finanças*, e a *Federação Paraibana de Futebol* – FPF, pelo conjunto de omissões, falhas e desvios detectados;
- 2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no artigo 55 da LOTCE/PB à gestora da FPF, **Sr.ª Rosilene de Araújo Gomes**, por força da omissão no dever de prestar contas à Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, trancada a possibilidade de sanção ao então Secretário das Finanças, **José Soares Nuto**, já falecido e
- 3. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos desvios de finalidade e das omissões caracterizadoras de atos de improbidade administrativa cometidos pela Presidente da Federação Paraibana de Futebol e pelo então Presidente do Campinense Clube, **Sr. Nelson Lira** e
- 4. RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular da Pasta das Finanças do Estado de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades acaso o Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

5/8

ba venha a retomar o Projeto de incentivo à participação em jogos de futebol do campeonato paraibano por meio da troca de notas fiscais por ingressos nos estádios, já que ainda vige decreto estadual nesse sentido.

Consoante determinação do Conselho Superior desta Corte de Contas, estes autos foram redistribuídos ao atual Relator, sendo provenientes da relatoria do ilustre **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O objeto do convênio em análise diz respeito à melhoria da frequência aos eventos futebolísticos e, de forma indireta, estimular os consumidores a exigirem a nota fiscal e em razão de tal, melhorar a arrecadação estadual (v. Decretos 19.578 e 19.599, ambos de 1998 – fls. 352/354 e 355/356).

O procedimento consistia na troca (v. Instrumento de Convênio às fls. 237/242), pelo contribuinte, de cupons ou notas fiscais, que reunidos totalizassem **R\$ 100,00** (posteriormente **R\$ 50,00** – v. Termo Aditivo, às fls. 241), por um ticket VALE LEGAL, que o habilitava a assistir a uma partida futebolística do seu time preferido, durante o Campeonato Estadual de 1998.

Posteriormente, a Federação apresentava à Secretaria das Finanças os vales recolhidos e efetivamente utilizados e por estes recebia a importância de **R\$ 3,00** por cada um, até o valor limite de **R\$ 815.490,00**, repassando-os aos Clubes de acordo com a legislação específica, não sem antes a Federação ser remunerada de acordo com o Regulamento (fls. 361) previsto na Portaria 018/GSF (fls. 357).

Foi transferida pela Secretaria das Finanças a importância de **R\$ 2.338.284,00** à Federação, referentes a **779.428 vales**, segundo os documentos de fls. 292/294, tendo esta repassado aos Clubes **R\$ 2.149.617,00**, de acordo com a documentação inserta às fls. 004/233. Há uma observação acerca de uma diferença que a Auditoria diz não ter a Federação prestado contas, importando **R\$ 188.667,00**, mas o Secretário de Finanças, **Senhor José Soares Nuto**, informa que tal ocorreu de fato, uma vez que os recursos nesse valor foram transferidos sem a assinatura de termo aditivo.

Comprovado está que nem os Clubes prestaram contas à Federação nem esta à Secretaria de Finanças, somente o fazendo, assim mesmo de forma incompleta, por força de duas Tomadas de Contas Especiais mandadas instaurar por esta Corte de Contas.

Propõe a Auditoria (v. Relatório às fls. 2.251), a restituição das importâncias de **R\$ 592.439,98**, **R\$ 38.957,59** e **R\$ 1.620.224,88** (Total de **R\$ 2.252.622,45**), respectivamente, pelos Senhores **Nelson Lira Filho, Presidente do Botafogo Futebol Clube; Rômulo Araújo Lima, Presidente do Campinense Clube** e pela Senhora **Rosilene Gomes de Araújo, Presidenta da Federação Paraibana de Futebol**, solidariamente com o Senhor **José Soares Nuto, Secretário das Finanças à época**.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da ilustre **Subprocuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, às fls. 2.784/2.792, por sua vez, a tanto não chega, reconhece, segundo se entende, não caber restituição de valor algum, apenas aplicação da multa prevista no artigo 56 da LOTCE e representação à Procuradoria Geral da Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

6/8

Veja-se a propósito trecho do seu pronunciamento:

... Ocorre que o Estado foi omissivo na sua fiscalização e a representante da Federação livre de pejas burocráticas, simplesmente procedeu ao repasse do dinheiro liberado por força do VALE LEGAL para os Clubes, sem saber, ela mesma, o que poderia e não poderia fazer. Na sua visão, a verba funcionou como um belo reforço de caixa aos financeiramente combalidos e endividados clubes paraibanos.

Consta apenas um Ofício de fl. 270 de cunho orientativo da Secretaria à Federação. No mais, a Associação dispôs do numerário repassado.

*A não comprovação da despesa enseja, neste caso específico, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária à representante da Federação Paraibana de Futebol, além de representação ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de acontecimento. **Deixo de pedir a imputação de débito à pessoa da representante da Federação porquanto o seu papel restringiu-se ao de um "Caixa".***

*Ora, se nem à Presidente da Federação foi dito como proceder, o que se esperaria dela para com os presidentes dos Clubes paraibanos envolvidos no Campeonato de 1998? Deplorável, mesmo foi a conduta do Sr. Nelson Lira, que literalmente depositou o dinheiro em contas particulares, conforme informado pela própria Presidente da Federação Paraibana de Futebol nos presentes autos, não se sabendo, ao final, precisar o que era destinando ao Campinense Clube (sic) e quanto às suas empresas **(leia-se Botafogo)**.*

*Em virtude do falecimento do titular da Pasta das Finanças do Estado responsável pela execução do Convênio em tela, pela extinção da sanção pecuniária de natureza pessoal e da representação ao MP Comum acerca de sua conduta omissiva... **(grifos nossos)**.*

O Relator entende tal qual o *Parquet* que não há o que ser devolvido, posto que prejuízo não houve e por absoluta falta de controle, não se pode precisar se o objeto do Convênio fora atendido. No entanto é de se concluir, por conseguinte, que tal aspecto importa em reflexo negativo nas contas tomadas. E não somente por isso, mas pelos sucessivos desmandos verificados pela Unidade Técnica de Instrução.

Se a Presidente da Federação não prestou contas dos recursos recebidos, muito menos os Clubes beneficiários do Programa o fizeram e tinham a obrigação de fazê-lo, tanto que o Gabinete da Presidência, em **Ofício de n.º 584/99** (fls. 273), ao responder administrativamente consulta formulada pela Sra. Presidente da Federação Paraibana de Futebol, **Sra. Rosilene Gomes** (fls. 252/254) e orientou no sentido da necessidade dos Clubes prestarem contas à Federação e esta, por seu turno, à Secretaria de Finanças.

Nos termos do artigo 16, III, alínea a, da Lei Orgânica do Tribunal,

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – omissis...;

II – omissis...;;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a)- omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

7/8

No caso em tela, verifica-se a instauração de duas Tomadas de Contas Especiais, em face da omissão no dever prestar contas tanto pelos Presidentes dos Clubes de Futebol beneficiários do Convênio, como pela Presidenta da FPF e do Secretário das Finanças, que somente após a determinação do Tribunal é que procedeu às Tomadas de Contas Especiais. Consequentemente, configurada está a hipótese legal antes transcrita.

Destaque-se, por necessário, que no ano de 1998, quando ocorreram os fatos descritos nos autos, o Tribunal não havia ainda regulamentado o valor da multa prevista no artigo 56, I, da LOTCE, por conseguinte, não se há de atribuir multas aos integrantes da lide, tal como a jurisprudência assente deste Pretório de Contas.

A título de informação adicional, às fls. 2.771/2.773, destes autos, inserto está o **Acórdão AC2 TC 114/2006**, reformando decisão anterior adotada no **Acórdão AC2 0343/2005**, julgando, naquela assentada, regular a Prestação de Contas do Convênio SN/99, em circunstâncias absolutamente similares às tratadas nos presentes autos, referindo-se ao exercício de 1999.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio em epígrafe, tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, Senhor JOSÉ SOARES NUTO, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES;
2. **RECOMENDEM** ao atual Titular da Pasta das Finanças do Estado de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades acaso o Estado da Paraíba venha a retomar o Projeto de incentivo à participação em jogos de futebol do Campeonato Paraibano por meio da troca de notas fiscais por ingressos nos estádios, já que ainda vige decreto estadual nesse sentido.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04063/99; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio em epígrafe, tendo como convenientes a Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN, representada pelo seu ex-Secretário, Senhor JOSÉ SOARES NUTO, e a Federação Paraibana de Futebol - FPF, na pessoa da sua Presidenta, Senhora ROSILENE DE ARAÚJO GOMES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/99

8/8

2. **RECOMENDAR** ao atual Titular da Pasta das Finanças do Estado no sentido de não incorrer nas mesmas omissões, falhas e irregularidades, acaso o Estado da Paraíba venha a retomar o Projeto de incentivo à participação em jogos de futebol do Campeonato Paraibano por meio da troca de notas fiscais por ingressos nos estádios, já que ainda vige decreto estadual nesse sentido.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal